

Acórdão: 17.876/06/3^a
Impugnação: 40.010118792-20
Impugnante: José Emílio Viudes
Proc. Sujeito Passivo: Carlos Fernando de Souza
PTA/AI: 02.000211808-96
Inscrição Estadual: 433.997127.00-33 (Autuada)
Origem: DF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – COURO BOVINO SALGADO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Operações interestaduais com couro bovino salgado, sem o recolhimento do ICMS antecipado, contrariando o disposto no art. 241 da Parte 1 do Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 60.000 KG de couro bovino salgado acobertados pelas notas fiscais números 000075 e 000076, de 05/07/06, emitidas pelo Autuado e destinadas a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, isto é, em São Paulo, sem a apresentação do DAE comprovando o recolhimento do imposto antecipado, conforme determina a legislação em vigor. Exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/32.

DECISÃO

O fato, isto é, a saída de mercadoria – couro bovino salgado – com destino à empresa de contribuinte localizada no Estado de São Paulo é incontroverso. A legislação de regência da matéria em análise exige o pagamento antecipado do ICMS, vejamos:

Prescreve o artigo 85, inciso IV, alínea “f” do RICMS/02 que:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

f - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

f.2 - sucata, apara, resíduo, fragmento de mercadorias, couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, podendo o imposto ser recolhido até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, desde que autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e tributação (SLT), mediante regime especial; (gn)

Dispõe ainda o artigo 241 do Anexo IX que na saída de couro salgado para fora do Estado, o imposto deverá ser recolhido antes de iniciada a remessa, por meio de documento de arrecadação distinto, conforme a íntegra do dispositivo legal, como segue:

Art. 241 - Na saída para fora do Estado dos produtos mencionados no caput do artigo anterior, o imposto será recolhido antes de iniciada a remessa, por meio de documento de arrecadação distinto, que acompanhará a mercadoria em seu transporte juntamente com a respectiva nota fiscal.

Art. 240 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas, em operação interna, de couro ou pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre ou casco fica diferido para o momento em que ocorrer: (gn)

I - a saída para fora do Estado;

Restou demonstrado que, no caso sob análise, estão presentes todos os elementos necessários à comprovação da irregularidade, quais sejam, o fato ocorrido e a sua subsunção à norma legal (tipicidade tributária), em síntese:

- 1) O destinatário é contribuinte localizado no Estado de São Paulo;
- 2) A mercadoria transportada é couro bovino salgado;
- 3) O Autuado não celebrou regime especial com a SLT (hoje, SUTRI) para recolher no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Frise-se, o Impugnante não está autorizado pela SLT (atualmente SUTRI) a recolher o imposto nas operações praticadas no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento do Impugnante de que não houve venda da mercadoria, motivo pelo qual não é devido o ICMS na forma do artigo 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.2” do RICMS/02 não pode prevalecer, uma vez que a legislação não faz restrição a qual tipo de operação, podendo ser a saída relativamente à venda, remessa, etc. A condição para a incidência da regra que prevê o pagamento antecipado e em documento de arrecadação distinto é **a saída de couro salgado para fora do Estado de Minas Gerais.**

A infração a legislação tributária é objetiva, independe da vontade do agente (artigo 136, do CTN) e está plenamente caracterizada nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator